



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.698 - MS (2019/0296583-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE MARCON NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos a necessidade da segregação cautelar** para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder "**264,1 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e cem gramas) de substância análoga à maconha**", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Condições pessoais favoráveis, tais ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.698 - MS (2019/0296583-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE MARCON NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por PEDRO HENRIQUE MARCON NASCIMENTO, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA VERIFICADOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – DE DESCONHECIMENTO DA DROGA, ATUAÇÃO EM CONDIÇÃO DE "MULA" E EVENTUAL POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – MATÉRIAS DE MÉRITO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – INVIABILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I – Presentes os pressupostos, a condição de admissibilidade e o fundamento da prisão preventiva (garantia da ordem pública) no caso dos autos, especialmente em razão da evidente gravidade concreta da conduta, aferidas pela expressiva quantidade de droga apreendida 264,1 (duzentos e sessenta e quatro quilos e cem gramas) de substância análoga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à maconha.

II – Alegado desconhecimento da existência da droga ou que tenha agido na condição de mula, assim como a possibilidade de, em caso de condenação, ser beneficiado com a figura do tráfico privilegiado, consistem em matéria afeta ao mérito, o qual nesta via não pode ser analisado.

III – Condições pessoais favoráveis, por si sós, não garantem direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

IV – Incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer outras medidas diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes e inadequados ao caso concreto, considerando a gravidade acentuada do delito imputado ao paciente.

V – Com o parecer, ordem denegada" (fl. 60).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do recorrente. Pondera, nesse sentido, que a segregação cautelar teria sido decretada pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Sustenta que o ora recorrente ostentaria condições pessoais favoráveis e a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade.

Liminar indeferida às fls. 130-131.

O Ministério Público Federal, às fls. 134-140, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 134).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.698 - MS (2019/0296583-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE MARCON NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos a necessidade da segregação cautelar** para a **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder "**264,1 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e cem gramas) de substância análoga à maconha**", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Condições pessoais favoráveis, tais ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar.

No que tange à prisão cautelar cabe consignar que tal medida deve ser considerada exceção, só justificável, caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que determinou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

"[...] Pois bem, depois da breve digressão sobre o tema, denoto ser necessária a prisão preventiva do indiciado para garantir a ordem pública, em razão da paz social aviltada pela difusão do entorpecente (264,1kg de substância análoga à maconha).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse norte, independentemente dos atributos inerentes ao indiciado, os mesmos não são suficientes para afastar a segregação cautelar, sobretudo pelo fato da droga ter sido acondicionada em trezentos e oito tablets que se encontravam escondidos em caixas de papelão, que estavam sendo transportadas no veículo VW Voyage - Placas HTN-8480. Nesta toada:

(...). O fato de a paciente supostamente integrar organismo criminoso voltado à mercancia de entorpecentes em larga escala, constitui, indiscutivelmente, situação tutelada pela Lei processual como merecedora de prisão cautelar, para impedir o prosseguimento da atividade delituosa e velar pela ordem pública. As condições pessoais favoráveis do paciente.

Como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. Não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem denegada. (TJMS; HC 4005885-63.2013.8.12.0000; Amambáí; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 02/07/2013; Pág. 34).

Além disso, há prova da existência do crime de tráfico de drogas, cuja pena máxima é superior a 4 anos de reclusão.

Assim, possível a conversão do flagrante em prisão cautelar, conforme dispõe o artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Deve-se destacar também que a segregação cautelar, conquanto situa-se como medida excepcional, restou perfeitamente legitimada pela própria Constituição Federal de 1988, desde que existentes os requisitos legais, como no caso em tela. [...]" (fl. 29).

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"[...]

Como é curial, por força da natureza excepcional da prisão preventiva, a decretação desta custódia sempre estará condicionada a demonstração, de forma fundamentada e com base em dados concretos, do preenchimento dos pressupostos, das condições de admissibilidade (art. 313 do CPP) e dos fundamentos (art. 312 do CPP).

Compulsando os autos da Ação Penal n. 0009460-34.2019.8.12.0002, constata-se que os indícios de autoria e materialidade (pressupostos) estão devidamente demonstrados pelo auto de prisão em flagrante (p. 05-06), termo de exibição e apreensão (p. 30-31), depoimentos (p. 7-8 e 10-11), interrogatório (p. 12-13) e laudo de exame de toxicológico (p. 37-40).

Outrossim, evidencia-se que o caso vertente se amolda à condição de admissibilidade estabelecida no inciso I do art. 313 do CPP, tendo em vista que a pena máxima cominada aos delito que ensejou a presente custódia (arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006) ultrapassa os 4 (quatro) anos de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, não pairam dúvidas sobre o fundamento da custódia preventiva, qual seja: a garantia da ordem pública, especialmente em razão da evidente gravidade concreta da conduta, aferidas pela expressiva quantidade de droga apreendida 264,1 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e cem gramas) de substância análoga à maconha" (fl. 63).

Da análise dos excertos acima transcritos, verifica-se que a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente justificada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da **ordem pública**, notadamente se considerada a grande quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder "**264,1 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e cem gramas) de substância análoga à maconha**", circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.*

2. *Ordem denegada*" (HC n. 331.877/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Por fim, cabe consignar que condições pessoais favoráveis, tais ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento **ao recurso ordinário em habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0296583-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.698 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0008923-38.2019.8.12.0002 14105483120198120000 1410548312019812000050000
89233820198120002

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE MARCON NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS013330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.